PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501001-66.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FELIPE MENDES DA SILVA e outros Advogado (s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO (ART. 121, § 2º, IV, E 157, § 2º-A, I, AMBOS DO CP). RÉU FELIPE MENDES DA SILVA CONDENADO À PENA 30 (TRINTA) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. RÉU LUCAS RODRIGO SILVA SANTOS CONDENADO A PENA DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS — CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO - SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI - ART. 5º, XXXVIII, C, DA CF/88. DOSIMETRIA DA PENA: RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA QUANTO AO APELANTE LUCAS RODRIGO SANTOS SILVA -ACOLHIMENTO. PENA DEFINITI.VA REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Réus submetidos a julgamento popular, tendo sido condenados como incursos nas sanções do art. 121, § 2° , IV, e 157, § 2° -A, I, ambos do Código Penal. 2. Mérito: Alegação de condenação contrária a prova dos autos. 2.1. Crime de homicídio — alegação de que o reconhecimento do Apelante LUCAS foi feito de forma irregular, em afronta ao ar. 226, do CPP. Réu reconhecido pela testemunha ocular do crime, inclusive, pessoalmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não evidenciada irregularidade na identificação. No mais, a prova coligida aos autos ampara duas teses principais: a de que o Apelante LUCAS praticou o crime de homicídio juntamente com outros indivíduos, sustentada pela acusação; e a de negativa de autoria, sustentada pela defesa. Nessa toada, os jurados concluíram pela condenação do Apelante, e, assim o fizeram porque lhes pareceu mais justa e consentânea com o que observaram durante o julgamento, de modo que não compete a este Tribunal dizer se a solução adotada pelo Conselho de Sentença foi a mais acertada. 2.2. Crime de Roubo: alegada ausência de liame subjetivo. Infere-se dos autos que os Apelantes atuaram, com união de desígnios e comunhão de esforços, com outros indivíduos, para a prática do crime de roubo. Apelantes condenados. Decisão dos jurados em harmonia com as provas contidas nos autos. Ausência de razões para que se determine novo Júri. 2.3. Dosimetria da pena: há nos autos documento comprobatório de que o Apelante LUCAS tinha 20 (vinte) anos à época do crime, pois nasceu em 26.05.1999, ao passo que os delitos ocorreram em 14.07.2019. Atenuante da menoridade reconhecida. Pena definitiva redimensionada para 20 (vinte) anos e 05 (cinco) dias de reclusão. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0501001-66.2019.8.05.0103 da Comarca de Ilhéus, no qual figuram como Apelantes Felipe Mendes da Silva e Lucas Rodrigo Silva Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501001-66.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FELIPE MENDES DA

SILVA e outros Advogado (s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra FAGNER SANTANA SANTOS, FELIPE MENDES DA SILVA, LUCAS RODRIGO SILVA SANTOS e MATHEUS DE OLVEIRA FELIZ. todos qualificados nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 121, § 2º, incisos I e IV e 157, § 2º-A, I, ambos do Código Penal. Narra a Denúncia, que no dia 14 de julho de 2019, por volta das 3:30h, na Travessa Boa Vista, localidade do Paraguai, bairro Nelson Costa, Ilhéus, os Denunciados juntamente a outros indivíduos não identificados, em comunhão de esforços e desígnios, agindo com animus necandi e mediante disparos de arma de fogo, ceifaram a vida de ROBSON AMAURI DE JESUS SOUZA, sem permitir-lhe qualquer chance de defesa. Apurou-se que na referida madrugada, os Acusados, premeditadamente e com divisão de tarefas, saíram em um bando de 06 a 07 indivíduos, para ceifar a vida de ROBSON, tendo o grupo ao chegar à casa da Vítima, a qual estava dormindo com a sua família, ordenado que as luzes fossem acesas e tão logo enxergaram a Vítima sentada na cama, iniciaram os disparos com armamento de grosso calibre em diversas partes de seu corpo, levando—a a óbito de imediato, na presença da sua genitora, irmã, sobrinhas e outros familiares. Registra-se que, naquela mesma oportunidade, os Denunciados utilizando-se das armas de fogo e da superioridade numérica, subtraíram os aparelhos celulares pertencentes à TENILDES ARAÚJO DE JESUS e DÉBORA DE JESUS REIS, respectivamente, irmã e mãe da Vítima: e que ao saírem do local, efetuaram disparos de arma de fogo para cima, como forma de intimidar a família da Vítima e a comunidade. Consta ainda, que a motivação do crime se constitui notoriamente torpe, visto que se funda na mera suspeita de que ROBSON fizesse parte de uma facção criminosa rival da facção a qual pertenciam os autores. A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 301/2019 (ID's 31786139/31786176); e recebida por decisão datada de 01/10/2019 (ID 31786199). Laudo de exame pericial do local e Laudo de exame necrópsia (ID 31786164- fls. 17/21; ID 3186168- fl. 01/03; e ID 31786174- fls. 01/03). FELIPE apresentou resposta à acusação (ID 31786216); e LUCAS (31786218). Os Réus FAGNER e MATHEUS foram citados por edital (ID 31786222 e ID 31786223) e não apresentaram resposta à acusação (ID 31786317). Determinado o desmembramento do feito em relação aos Réus FAGNER e MATHEUS (ID 31786318). Finda a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais, sendo que o Ministério Público (ID 31786448); FELIPE (ID 31786530); e LUCAS (ID 31786539), tendo o Magistrado a quo pronunciado os Réus como incursos no art. 121, § 2° , IV; e art. 157, § 2° -A, I, ambos do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 31786541). Os Réus Felipe Mendes da Silva e Lucas Rodrigo Silva Santos não recorreram, foram submetidos a julgamento popular em 12.02.2022, tendo sido condenados como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, IV, e 157, § 2º-A, I, ambos do Código Penal. Ao Réu FELIFE foi aplicada a pena total de 30 (trinta) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime fechado; e ao Réu LUCAS foi aplicada a pena de 24 (vinte e quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado. (ID 31786787/31786789) Partes intimadas em Plenário (ID 31786789). Irresignada, a defesa dos Sentenciados interpôs recurso de apelação (ID 31786801), com fulcro no art. 593, III, alíneas a, b, c e d, do CPP. Guia de recolhimento provisória de LUCAS acostada no ID 31786805. Em suas razões, a Defesa postula pela anulação do julgamento popular, alegando contrariedade a prova dos autos. Neste ponto, assevera que o reconhecimento do Apelante LUCAS realizado na audiência de instrução foi absolutamente ilegítimo, indutivo e ao arrepio dos ditames legais, em

especial ao art. 226, do CPP. No que concerne ao crime de roubo, afirma inexistir qualquer prova da autoria delitiva. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa em relação ao Apelante LUCAS, pois era menor de 21 anos à época dos fatos. (ID 31786815) Em sede de contrarrazões, o Órgão Ministerial pugnou pelo parcial provimento do recurso. (ID 31786834) A douta Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para reconhecer ao Apelante Lucas, a atenuante da menoridade relativa, nos termos do art. 65, I, do Código Penal. (ID 34198648) É o relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra FAGNER SANTANA SANTOS, FELIPE MENDES DA SILVA, LUCAS RODRIGO SILVA SANTOS e MATHEUS DE OLVEIRA FELIZ, todos qualificados nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 121, § 2º, incisos I e IV e 157, § 2º-A, I, ambos do Código Penal. Narra a Denúncia, que no dia 14 de julho de 2019, por volta das 3:30h, na Travessa Boa Vista, localidade do Paraguai, bairro Nelson Costa, Ilhéus, os Denunciados juntamente a outros indivíduos não identificados, em comunhão de esforços e desígnios, agindo com animus necandi e mediante disparos de arma de fogo, ceifaram a vida de ROBSON AMAURI DE JESUS SOUZA, sem permitir-lhe qualquer chance de defesa. Apurouse que na referida madrugada, os Acusados, premeditadamente e com divisão de tarefas, saíram em um bando de 06 a 07 indivíduos, para ceifar a vida de ROBSON, tendo o grupo ao chegar à casa da Vítima, a qual estava dormindo com a sua família, ordenado que as luzes fossem acesas e tão logo enxergaram a Vítima sentada na cama, iniciaram os disparos com armamento de grosso calibre em diversas partes de seu corpo, levando-a a óbito de imediato, na presença da sua genitora, irmã, sobrinhas e outros familiares. Registra-se que, naquela mesma oportunidade, os Denunciados utilizando-se das armas de fogo e da superioridade numérica, subtraíram os aparelhos celulares pertencentes à TENILDES ARAÚJO DE JESUS e DÉBORA DE JESUS REIS, respectivamente, irmã e mãe da Vítima; e que ao saírem do local, efetuaram disparos de arma de fogo para cima, como forma de intimidar a família da Vítima e a comunidade. Consta ainda, que a motivação do crime se constitui notoriamente torpe, visto que se funda na mera suspeita de que ROBSON fizesse parte de uma facção criminosa rival da facção a qual pertenciam os autores. A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 301/2019 (ID's 31786139/31786176); e recebida por decisão datada de 01/10/2019 (ID 31786199). Laudo de exame pericial do local e Laudo de exame necrópsia (ID 31786164- fls. 17/21; ID 3186168- fl. 01/03; e ID 31786174- fls. 01/03). FELIPE apresentou resposta à acusação (ID 31786216); e LUCAS (31786218). Os Réus FAGNER e MATHEUS foram citados por edital (ID 31786222 e ID 31786223) e não apresentaram resposta à acusação (ID 31786317). Determinado o desmembramento do feito em relação aos Réus FAGNER e MATHEUS (ID 31786318). Finda a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais, sendo que o Ministério Público (ID 31786448); FELIPE (ID 31786530); e LUCAS (ID 31786539), tendo o Magistrado a quo pronunciado os Réus como incursos no art. 121, § 2º, IV; e art. 157, § 2º-A, I, ambos do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 31786541). Os Réus Felipe Mendes da Silva e Lucas Rodrigo Silva Santos não recorreram, foram submetidos a julgamento popular em 12.02.2022, tendo sido condenados como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, IV, e 157, § 2º-A, I, ambos do Código Penal. Ao Réu FELIFE foi aplicada a pena total de 30 (trinta) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime fechado; e ao Réu LUCAS foi aplicada a pena de 24 (vinte e quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado. (ID

31786787/31786789) Partes intimadas em Plenário (ID 31786789). Irresignada, a defesa dos Sentenciados interpôs recurso de apelação (ID 31786801), com fulcro no art. 593, III, alíneas a, b, c e d, do CPP. Guia de recolhimento provisória de LUCAS acostada no ID 31786805. Em suas razões, a Defesa postula pela anulação do julgamento popular, alegando contrariedade a prova dos autos. Neste ponto, assevera que o reconhecimento do Apelante LUCAS realizado na audiência de instrução foi absolutamente ilegítimo, indutivo e ao arrepio dos ditames legais, em especial ao art. 226, do CPP. No que concerne ao crime de roubo, afirma inexistir qualquer prova da autoria delitiva. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa em relação ao Apelante LUCAS, pois era menor de 21 anos à época dos fatos. (ID 31786815) Em sede de contrarrazões, o Órgão Ministerial pugnou pelo parcial provimento do recurso. (ID 31786834) A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para reconhecer ao Apelante Lucas, a atenuante da menoridade relativa, nos termos do art. 65, I, do Código Penal. (ID 34198648) É o relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 30 de setembro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501001-66.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FELIPE MENDES DA SILVA e outros Advogado (s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento, II- MÉRITO a) DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUANTO A AUTORIA DO CRIME DE HOMICÍDIO IMPUTADA A LUCAS RODRIGO SILVA SANTOS A Defesa alega que a condenação de LUCAS está baseada unicamente no depoimento prestado por DÉBORA DE JESUS realizado em audiência de instrução na primeira fase do procedimento, no qual a referida testemunha havia afirmado que tinha reconhecido apenas três autores do crime (MATHEUS, FELIPE e FAGNER), mas, indevidamente, foi colocada para reconhecer LUCAS. Neste aspecto, assevera que somente as pessoas suspeitas podem ser colocadas ao lado de outras com características semelhantes para que sejam reconhecidas. Além do mais, argumenta que o ato de reconhecimento foi feito de forma irregular, na medida em que LUCAS foi colocado ao lado do suspeito (FELIPE) com trajes do mesmo estabelecimento prisional (Presídio de Ilhéus - roupa laranja), ao lado de outro indivíduo não suspeito (enganador) trajando roupa cinza, do Conjunto Penal de Itabuna. Por fim, acrescenta que as testemunhas ouvidas em Plenário não reconheceram LUCAS como autor do delito, salientando que a testemunha Gleiciane Dantas afirmou que, no dia e hora do crime, LUCAS estaria em sua companhia, circunstância que o afasta da cena do crime, e está em consonância com os interrogatórios do Apelante, que sempre afirmou não ter participado da empreitada delituosa. Assim, aduz que o Conselho de Sentença utilizou do referido procedimento irregular para decidir pela condenação de LUCAS. Em uma atenta leitura aos argumentos do Apelante, nota-se que, na verdade, a sua pretensão consiste no reconhecimento da nulidade da prova, em razão de suposta ofensa ao disposto no art. 226, do CPP. De acordo com o art. 572, do CPP, as nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas: I - se não forem arguidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior; II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu

fim; III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos. No caso em exame, não se observa do termo da audiência de instrução realizada em 16.12.2019, acostado no ID 31786418, qualquer insurgência da Defesa sobre o reconhecimento do Apelante LUCAS feito pela testemunha Débora de Jesus Reis. Como se vê, o Apelante não impugnou no momento oportuno a irregularidade que ora alega em sede de recurso de apelação, restando, portanto, preclusa. Ainda que assim não fosse, constata-se que a testemunha DÉBORA DE JESUS REIS, na fase policial, reconheceu LUCAS por foto e o apontou como sendo um dos autores do crime; e, em juízo, foi convidada a fazer o reconhecimento pessoal dos réus presos, tendo a mesma de forma segura, ratificado o ato anterior, afirmando que reconhecia FELIPE e LUCAS naquela oportunidade, assegurando que ambos atiraram contra seu irmão ROBSON. Destarte, uma vez que o Apelante LUCAS foi reconhecido pela testemunha ocular do crime, inclusive, pessoalmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não há razões para se falar em irregularidade na identificação. Superada esta premissa, convém destacar que a decisão do Conselho de Sentença só será cassada se manifestamente contrária às provas dos autos, isto porque a soberania dos veredictos é garantia constitucional materializada em cláusula pétrea (art. 5º, XXXVIII, alínea c, da CF). Nestes casos, o recurso de apelação está vinculado às hipóteses elencadas no art. 593, III, do CPP e o efeito devolutivo do recurso limitado à matéria impugnada pelo recorrente, consoante Súmula nº 713 do STF: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição." Ressalte-se que o uso do termo manifestamente torna clara a imprescindibilidade de que o decisum prolatado seja frontalmente incompatível à prova produzida no âmbito do processo, em consonância com o que preceituam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes[1]: "(...) Admite, finalmente, o Código apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que figue inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, seria até mesmo cabível recurso especial ao STJ ou habeas corpus ao STF, a fim de que venha a subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos (...)" (Grifei). De modo similar, lecionam Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer[2]: "(...) Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas que amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 95, IX, CF/88) de uma das teses amparada por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, 'd', CPP (...)" (Grifei). Deste modo, face a soberania dos veredictos, a este Órgão jurisdicional compete analisar, somente, se há prova judicializada capaz de sustentar a decisão dos jurados. A materialidade do crime contra a vida está comprovada através do Laudo de Exame de Necrópsia, atestando que

ROBSON AMAURI DE JESUS SOUZA faleceu de hemorragia intracraniana e hemotórax, devido a perfurações por projéteis de armas de fogo de diversos calibres. Destaca-se deste mesmo laudo que a Vítima foi alvejada 16 (dezesseis) vezes. (ID 31786174 -fls. 01/03) No que pertine a autoria, apesar da alegação de insuficiência probatória apontando a autoria por parte do Apelante LUCAS, denota-se que a conclusão dos jurados encontra amparo nos autos, merecendo destaque os seguintes depoimentos: A irmã da Vítima, DÉBORA DE JESUS REIS, testemunha ocular do crime, ouvida na Delegacia no dia 17.07.2019, ou seja, após três dias do crime, relatou com detalhes a ocorrência e apontou LUCAS como sendo um dos autores do homicídio que vitimou ROBSON. Vejamos: "(...) QUE a depoente estava morando na Tapera e no dia 14.07.2019, a depoente foi dormir na casa de seu irmão ROBSON (...); QUE por volta das 3h e pouco da madrugada, quando estavam todos deitados, começaram a ouvir os cachorros latindo muito e depois alguns homens gritando do lado de fora, dizendo que era a polícia; (...) QUE esses homens arrombaram a porta e assim que viram ROBSON sentado na cama, deram um tiro na caixa dos peitos de ROBSON: OUE a depoente se recorda de ter visto pelo menos 03 (três) HOMENS entrarem-na casa de ROBSON; QUE a depoente conseguiu reconhecer 02 (dois), sendo FELIPE (FELIPE MENDES DA SILVA) e LUCAS (LUCAS RODRIGO SILVA SANTOS), os mesmos que foram presos pela polícia no dia 16.07.2019 em Ilhéus (Oc. 1º DT ILHÉUS-BO-19-03714); QUE pelo que a depoente percebeu, foi LUCAS o primeiro a atirar contra ROBSON: OUE o terceiro indivíduo a depoente não conseguiu visualizar; QUE entraram três HOMENS, porém a depoente só focou sua visão em dois deles; (...) QUE a mãe da depoente reconheceu um dos indivíduos como sendo MATHEUS (MTHEUS DE OLIVEIRA FELIZ) que havia fugido do Presídio junto com PINO; QUE a depoente já conhecia MATHEUS e FELIPE, pois eles são do Nelson Costa onde a residente residia com sua genitora e por isso sempre os viu no Bairro; QUE a depoente não conhecia PINO, mas depois da morte de seu irmão ROBSON, já viu sua foto, pois INGRID disse ter reconhecido o tal de PINO no local; QUE LUCAS e FELIPE estavam de capote com casaco na cabeça, mas o rosto limpo; (...) QUE antes de fugir, depois de terem matado ROBSON, os assassinos levaram o aparelho de celular da depoente e de sua genitora TENILDES; (...) QUE LUCAS estava com uma 12 na mão e foi ele quem arrombou a porta e deu o primeiro tiro em ROBSON; QUE todos estavam armados; QUE segundo a genitora da depoente MATHEUS depois voltou e deflagrou mais tiros em ROBSON (...)". (ID 3178610- fls. 08/11) Em Juízo, DÉBORA relatou que os fatos ocorreram por volta de 3h30; que acordou com a zoada dos tiros, porque primeiro os indivíduos tinham invadido a casa do lado; que eles pediram para que os ocupantes da casa entrassem no quarto e ligassem a luz; que eles arrombaram a porta e atiraram no peito de seu irmão que estava na cama; que eles pediam para todos calarem a boca e ao mesmo tempo eles gritavam que era polícia; que a depoente gritava dizendo que eles não eram polícia; que no caso reconheceu dois (MATEUS E FELIPE) porque já os conhecia lá do Nelson Costa; que quando foi dar o depoimento na Delegacia lhe mostraram a foto de PINO e a depoente reconheceu este também como autor do crime; que na residência entraram quatro, mas tinha mais gente do lado de fora; que o indivíduo que a sua cunhada reconheceu foi LUCAS; que a depoente reconheceu 03 (três); que eles levaram o celular da depoente e da sua genitora, que estavam na sala; que não viram eles pegando os celulares; que quatro pessoas invadiram a casa; que o primeiro que entrou foi PINO e atirou contra seu irmão; que depois os outros também atiraram; que eram armas pesadas, grandes; que o primeiro que entrou estava com uma arma de calibre 12; que

eles não usavam nada para proteger o rosto; que o local da residência é dominado por facção; que eles forçaram a porta da frente, como não consequiram entrar, arrombaram a porta lateral; que FAGNER, foi o que reconheceu pela foto na Delegacia, que não o conhecia antes; que não sabe dizer se ele tinha tatuagem, por causa da camisa; que reconheceu pela foto um, porque os outros dois já os conhecia (MATHEUS e FELIPE); que a sua cunhada INGRIDE estava no local também e reconheceu o outro que era LUCAS; que quando FELIPE foi preso com LUCAS, apareceu a foto no blog do vermelhinho; que a depoente e sua cunhada já tinham a foto no celular, porque tiraram print no vermelhinho e amostrou na Delegacia; que se recorda que na Delegacia disse que focou sua visão em dois indivíduos, sendo que um deles foi o primeiro que entrou e reconheceu pela foto; que este portava arma longa e foi o primeiro que entrou e atirou -FAGNER; que depois que matarem ROBSON, eles queriam o celular dele; que tem condições de reconhecer os acusados pelo olho mágico; que dos quatro indivíduos apresentados, reconhece dois que estão de camisa laranja, sendo que FELIPE é o que está com o número na camisa; que o outro também reconhece, pois atirou em seu irmão, mas não sabe o nome dele (LUCAS); que das três pessoas que reconheceu duas estão na audiência e ambos atiraram contra seu irmão. (Pje mídias) Analisando os depoimentos acima, é possível afirmar que dos quatro indivíduos que invadiram a residência de ROBSON e efetuaram os disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte, DÉBORA conhecia dois -MATHEUS e FELIPE, porque residem no mesmo bairro que ela; e que reconheceu um terceiro na Delegacia através de foto (LUCAS). Em juízo, após ficar diante de quatro pessoas, reconheceu FELIPE e LUCAS como autores do crime. Nota-se que antes da testemunha ser convidada a fazer o reconhecimento pessoal dos Réus. DÉBORA fez confusão com os nomes dos acusados FAGNER e LUCAS, trocando-os ao afirmar que reconheceu FAGNER por foto na Delegacia; e que a sua cunhada INGRIDE, reconheceu LUCAS, quando, na verdade, o reconhecimento se deu de forma inversa, ou seja, DÉBORA reconheceu LUCAS e INGRIDE reconheceu FAGNER. Ressalte-se que, a troca dos nomes neste caso é perfeitamente compreensível, pois a testemunha não os conhecia. O que importa realmente é a narrativa firme e detalhada acerca dos fatos pela testemunha ocular, que sem qualquer vacilo reconheceu LUCAS, FELIPE e MATHEUS como sendo parte das pessoas que efetuaram disparos de arma de fogo contra seu irmão ROBSON. Em contrapartida, em juízo, foi ouvida GLEICIANE DANTAS, companheira do Apelante LUCAS, que declarou que eles teriam passado a noite inteira juntos na casa do pai de LUCAS. (Pje mídas) Ao ser interrogado, LUCAS negou sua participação no crime. (Pje mídias) Diante desse contexto, LUCAS e FELIPE foram corretamente pronunciados. Em plenário, a testemunha ocular do crime TANILDES ARAÚJO DE JESUS, genitora da Vítima, disse que estava na casa de seu filho ROBSON, quando os indivíduos invadiram a casa airando dizendo que era polícia; que reconheceu MATHEUS, que já está morto, e FELIPE; que na casa entraram uns cinco, mas só se recorda desses dois; que o filho da depoente estava na cama quando foi alvejado pelo primeiro tiro no peito; que os indivíduos também roubaram os celulares da depoente e de sua filha DEBÓRA, que eles pediram dizendo "pequem o celular"; pequem o celular"; que não sabe a motivação do crime; que disseram que foi a facção tudo três que invadiu o Paraguai, localidade dominada pela facção tudo dois; que antes de entrarem na casa de Robson, os indivíduos entraram na casa do vizinho JORGE; que reconheceu FELIPE e MATHEUS porque os conhece desde pequenos; que eles gritavam dizendo que era polícia; que quando eles pediram os celulares estavam com a arma em punho; que os celulares da depoente e da sua filha

estavam na sala; que os indivíduos também pediram o celular de ROBSON, mas acha que INGRIDE já havia escondido; que não conhece FAGNER e nem LUCAS; que tanto DÉBORA quanto INGRIDE também presenciaram o crime e reconheceram outros indivíduos; que todos do grupo estavam armados; que não sabe quem deles subtraiu os celulares. (PJe mídias) Ainda em plenário, foi inquirida a testemunha policial miliar Breno Clímaco Patrocínio, que afirmou ter chegado ao local depois dos fatos; que não conhece LUCAS e não sabe dizer se ele estaria envolvido no homicídio de ROBSON. (PJe mídias) Por fim, LUCAS foi interrogado em plenário, e, mais uma vez negou sua participação no crime, alegando ter passado a noite inteira na casa de seu pai. (PJe mídias) Observe que, embora a testemunha TANILDES não tenha reconhecido LUCAS em plenário, não descartou a possibilidade de ele ter participado do crime, quando asseverou que a sua filha DÉBORA e sua nora INGRIDE reconheceram outros indivíduos. Vê-se, portanto, que o acervo probatório não sofreu alteração em sessão plenária, tendo após os debates, a acusação formulado pedido de CONDENAÇÃO dos Réus, nos termos em que foram pronunciados; e a defesa, assegurado a negativa de autoria (ID 31786795). Diante de todo esse cenário, podemos dizer que a prova coligida aos autos ampara duas teses principais: a de que o Apelante LUCAS praticou o crime de homicídio juntamente com outros indivíduos, sustentada pela acusação; e a de negativa de autoria, sustentada pela defesa. No caso, os jurados concluíram pela condenação do Apelante, e, assim o fizeram porque lhes pareceu mais iusta e consentânea com o que observaram durante o julgamento, de modo que não compete a este Tribunal dizer se a solução adotada pelo Conselho de Sentença foi a mais acertada. Logo, não é possível admitir sua reavaliação pelo Tribunal ad quem para desconstituir a opção do Júri, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos, consagrado no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. b) DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUANTO A AUTORIA DO CRIME DE ROUBO Argumenta a Defesa, que o crime de roubo se deu de forma acidental, praticado por um dos indivíduos, não identificado, que adentrou a casa de ROBSON, e, sem o consentimento dos demais, subtraiu os aparelhos celulares. Destaca que o único liame subjetivo existente entre os indivíduos teria sido o crime doloso contra a vida, de modo que a condenação dos Apelantes pelo crime de roubo contraria a prova dos autos. Consoante depoimento da Vítima TANILDES em plenário, os indivíduos, após matarem seu filho, ainda com arma em punho pediram para que entregassem os celulares, inclusive o celular da Vítima; que os celulares da depoente e de sua filha DÉBORA estavam na sala, e antes mesmo que elas indicassem onde estavam os telefones, os indivíduos encontraram e levaram os aparelhos. A Vítima DÉBORA declarou em juízo que não viu o momento em que os indivíduos pegaram o seu celular e nem o de sua genitora, mas informou que após executarem ROBSON, eles passaram a procurar pelo celular dele. Como se vê, as Vítimas são firmes ao declarar que os indivíduos estavam armados, e, logo após ceifarem a vida de ROBSON, passaram a procurar pelo telefone deste, pedindo as pessoas que entregassem os celulares. Em seguida, levaram os celulares que encontram na sala pertencentes a mãe e irmã de ROBSON. Diante desse cenário, vislumbra-se que os Apelantes atuaram, com união de desígnios e comunhão de esforços, com outros indivíduos, para a prática do crime de roubo. Assim, estando a decisão dos jurados em harmonia com as provas contidas nos autos, não há razões para que se determine novo Júri. c) DA DOSIMETRIA DA PENA A Defesa postula pelo reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, alegando que à época dos fatos narrados na denúncia, o Apelante Lucas Rodrigo Silva Santos era

menor de 21 (vinte e um) anos. Compulsando-se os autos, verifico que razão assiste a Defesa, pois o Apelante LUCAS, nascido em 26.05.1999, tinha à época dos fatos (14.07.2019), 20 (vinte) anos, conforme carteira de identidade acostada no ID 31786160 -fl. 06. Portanto, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, passo a reestruturar as penas aplicadas ao Apelante LUCAS: a. Crime de homicídio 1º Fase: mantidas as vetoriais negativadas — culpabilidade e circunstâncias do crime. Pena-base fixada em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase: presente a atenuante da menoridade relativa. Pena provisória fixada em 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. 3º Fase: Ausência de causas de diminuição ou aumento da sanção. Pena definitiva estabelecida em 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. b. Crime de Roubo 1º Fase: mantida a avaliação negativa das circunstâncias do crime. Pena-base fixada em 04 (quatro) e 09 (nove) meses de reclusão. 2º Fase: incidência da atenuante da menoridade relativa. Pena provisória fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. 3º Fase: presente uma causa de aumento -emprego de arma de fogo. Pena definitiva estabelecida em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão Reconhecido o concurso material entre os delitos, somo as reprimendas, resultando em uma pena definitiva total de 20 (vinte) anos e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, conheco do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a pena aplicada ao Recorrente Lucas Rodrigo Silva Santos ao patamar de 20 (vinte) anos e 05 (cinco) dias de reclusão. [1] GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 123-124. [2] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2º tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1161. Salvador/BA, 30 de setembro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora